



PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO N.º 133/2008

RELATÓRIO

I) INTRODUÇÃO:

O Processo de Contra-Ordenação mencionado em epígrafe foi instaurado em 20 de Junho de 2008, por Despacho da Exma. Senhora Directora do Departamento de Administração e Finanças, proferido no uso competência subdelegada pelo Exmo. Senhor Director Municipal de Administração Geral, através do ponto 10 do seu Despacho n.º 2/DMAG/06, de 8 de Maio e ao abrigo da prevista na alínea m) do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e com base em Auto de Notícia lavrado pela Polícia de Segurança Pública (PSP), datado de 11 de Maio de 2008.

Por despacho da Exma. Directora de Departamento de Assuntos Jurídicos, datado de 11 de Janeiro de 2011, foi o signatário do presente relatório nomeado instrutor, pelo que na presente data dando-se por finda essa instrução, cumpre relatar:

II) DOS FACTOS:

No dia 10 de Maio de 2008, pelas 03h: 15m, agentes da PSP deslocaram-se ao estabelecimento de restauração e bebidas, denominado "CD Bar", sito na Avenida do Arsenal do Alfeite, n.º 82, na freguesia do Feijó, neste município, tendo verificado que àquela hora, o mesmo se encontrava em pleno funcionamento, laborando fora do horário legalmente previsto para esta tipologia de estabelecimentos, que prevê como hora de encerramento as 02h:00m.

De acordo com o Auto de Notícia de fls.3 a 6, estavam a ser prestados serviços a cerca de vinte clientes que ali se encontravam, tendo havido necessidade de dar ordem encerramento imediato do citado estabelecimento.

III) DA INSTRUÇÃO:

Ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro que aprovou o Regime Geral das



**MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL**

35

Contra-Ordenações (RGCO), foi a firma exploradora do estabelecimento em causa, "Planeta da Comida, S.A.", na qualidade de arguida, notificada para querendo se pronunciar por escrito, no âmbito do presente processo de contra-ordenação (vide comprovativo de notificação postal a fls. 12, devidamente assinado no dia 20 de Abril de 2009), a qual apesar de devidamente notificada, optou por não exercer esse direito, remetendo-se ao silêncio.

IV - DO DIREITO:

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, os estabelecimentos do tipo bar na qual se enquadra o estabelecimento identificado no Auto de Notícia, "(...) poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

O estabelecimentos que não cumpram o horário a que estão legalmente vinculados, incorrem na prática de contra-ordenação prevista na alínea b) n.º 2 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei, a qual é punível com coima de montante a graduar, por se tratar de pessoa colectiva, entre € 2493,99 a € 24939,90, bem como eventualmente com a aplicação de qualquer uma das sanções acessórias discriminadas no artigo 21.º do RGCO.

V) FUNDAMENTAÇÃO:

A) DOS FACTOS DADOS COMO PROVADOS:

Decorrente da instrução dos presentes autos consideraram-se como provados os seguintes factos:

1 – No dia 10 de Maio de 2008, pelas 03h:15m, o estabelecimento de restauração e bebidas, denominado "CD Bar", sito na Avenida Arsenal do Alfeite, n.º 82, na freguesia do Feijó, município de Almada, encontrava-se em pleno funcionamento e exploração, prestando serviços a cerca de vinte clientes que se encontravam no seu interior;

2 – A hora de encerramento do estabelecimento é às 02h:00m, uma vez que é esta a hora de encerramento legalmente prevista para esta tipologia de estabelecimentos;

3 – Foi necessária a intervenção da PSP para que a arguida procedesse ao encerramento do estabelecimento.



**MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL**

16

B) DOS FACTOS DADOS COMO NÃO PROVADOS:

Compulsados os autos, consideraram-se que não ficaram por provar quaisquer factos com relevo para a boa decisão da causa.

A matéria dada como provada assentou no Auto de Notícia de fls. 3 a 6, e no comprovativo de notificação postal de fls. 12.

Nada mais ficou provado, não provado ou por provar com relevo para a boa decisão dos presentes autos.

VI - CONCLUSÃO

Considerando toda a matéria constante nos autos, forçoso será concluir que, efectivamente se terá de imputar à arguida a prática da infracção prevista e punida nos artigos 1.º, n.º 2 e 5.º, n.º 2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, porquanto o estabelecimento efectivamente se encontrava em pleno funcionamento, fora do horário a que estava vinculado, repare-se que eram 03h:15m quando a arguida foi autuada e a hora de encerramento era às 02h:00m.

VII - PROPOSTA DE DECISÃO:

Na determinação da medida concreta da coima há que ter em conta alguns critérios legais previstos no artigo 18.º do RGCO, nomeadamente:

1) A Gravidade da Infracção:

Com efeito, sendo atribuição das Autarquias Locais tudo o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas, entre outros, a defesa da qualidade de vida do respectivo agregado populacional e atenta a ponderação dos vários interesses em presença, impôs-se ao legislador a disciplina do horário de funcionamento de tal tipo de Estabelecimentos com vista à salvaguarda dos valores subjacentes à "ratio" do referido diploma legal, com o estabelecimento de um regime geral dos períodos de funcionamento.

"In casu" saliente-se estarmos perante a prática de uma contra-ordenação com uma gravidade elevada, uma vez que passavam cerca de uma hora e quinze minutos sobre a hora legal a que o



mesmo deveria ter encerrado.

2) A Culpa do Agente:

A conduta da arguida terá de ser considerada como dolosa, na forma de dolo directo, uma vez que, agiu de modo livre, deliberado e consciente, pretendendo manter o estabelecimento em funcionamento até que os clientes ali se mantivessem, ou até que as autoridades policiais surgissem, mesmo num horário que representasse uma violação do horário de funcionamento legalmente previsto, com o intuito de retirar o maior lucro possível nesse dia, sabendo a sua conduta prevista e punida por lei.

3) A Situação Económica do Agente

Nada foi apurado quanto a estes itens

4) Benefício Económico Retirado Pelo Agente da Prática da Contra-Ordenação:

Apesar deste não ter sido apurado em concreto, terá de se considerar que este existiu e que terá sido todo o lucro obtido após a hora legal de encerramento.

Nesta conformidade, ponderada a situação factual à luz das disposições legais vigentes e dos critérios de determinação de medida de coima supra enunciados, sugere-se:

A) A aplicação de uma coima de montante fixada no valor de € 2 600, (Dois mil e seiscentos euros), nos termos do n.º 2 do artigo 1.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, ambos preceitos, do Decreto-Lei n.º 48/96.

B) No que concerne a sanções acessórias, saliente-se que estas não foram previstas no diploma legal em causa, não se afigurando, ser de aplicar "in Casu", qualquer das sanções previstas nos artigos 21.º e seguintes do RGCO.

Mais se propõe, que seja a arguida notificada do presente relatório, caso o mesmo mereça a concordância de V. Exa., e ainda de que:

RP



MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL

18

A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada em recurso escrito apresentado neste Município, no prazo de 20 dias úteis após o conhecimento do presente despacho, devendo constar de alegações e conclusões.

No caso de impugnação judicial, o tribunal decidirá mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho, caso nem a arguida nem o Ministério Público se oponham.

No caso de não haver recurso judicial, tem o prazo de 10 dias úteis após o carácter definitivo da decisão para proceder ao pagamento da coima na Tesouraria da Câmara mediante guia a solicitar na Secção de Atendimento, Departamento de Administração e Finanças, Rua Trigueiros Martel, n.º 1 – Almada, durante as horas de expediente (das 8:30 às 15:30 horas) sob pena de a Câmara Municipal remeter o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Almada, para efeitos de execução.

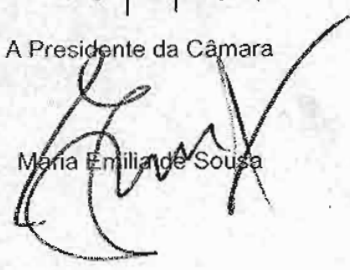
Sempre que a situação económica o justifique, poderá este Município autorizar o pagamento da coima dentro do prazo que não exceda um ano e/ou ainda, autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras. Para tanto, deverá requerê-lo por escrito e fazer prova da sua situação económica

À consideração superior.

Almada, 18 de Janeiro de 2011

O Instrutor


Luís de Brito

Exm.ª Sr.ª Presidente: Para o efeito do disposto no artigo 71º da lei nº 169/99, de 18 de Setembro, informo que na instrução do presente procedimento foram cumpridas todas as disposições legais e/ou regulamentares aplicáveis, pelo que proponho uma Decisão em conformidade com o presente Relatório e que o mesmo constitua sua parte integrante. Data: O Director Municipal de Administração Geral  Dr. Pedro Filipe	Despacho Decido em conformidade com a proposta que antecede. Data: 25/1/2011 A Presidente da Câmara  Maria Emília de Sousa
---	--